



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 05/05/20
Gabriel
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCVEL
Recebido em 18/05/20
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 2009, QUE INSTITUIU O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 2006, E POSTERIORES ATUALIZAÇÕES.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Seção I Das Aquisições Públicas

Art. 1º O art. 30 da Lei Complementar nº 63, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte, vencedoras em certames licitatórios, deverão manter sua regularidade fiscal e trabalhista durante a execução do contrato oriundo destes certames.”





Art. 2º O art. 31 da Lei Complementar nº 63, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Art. 3º O art. 32 da Lei Complementar nº 63, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Para efeito do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.





§4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante constando no edital.”

Art. 4º O art. 33 da Lei Complementar nº 63, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, para o qual a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

II – poderá, a critério do executivo municipal, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

§1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I poderão mediante expressa previsão no instrumento convocatório, serem exclusivos às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em Cascavel ou em sua região metropolitana, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, da Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado.

§2º Para os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I, para a subcontratação prevista no inciso II e as cotas de até 25% previstas no inciso III deste artigo, poderá ser dada prioridade de contratação às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, o agricultor familiar e pequeno produtor rural, sediados no município de Cascavel, até o limite de 10% do melhor preço válido.

§3º Caso não haja empresas do município de Cascavel que se enquadrem na condição estabelecida no parágrafo anterior deverá ser ampliada às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios constantes da Região Metropolitana de Cascavel, conforme Lei Complementar 186 de 12 de janeiro de 2015, do Estado do Paraná.





§4º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.

§5º Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. “

Art. 5º O art. 34 da Lei Complementar nº 63, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 33 desta Lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei poderão, priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Cascavel até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

I – Para a modalidade de pregão o limite previsto no caput, será verificado após a fase de lances verbais;

II – Em qualquer das modalidades, quando aplicado o limite do caput, não se aplica o benefício previsto nos Artigos 31 e 32 desta Lei, caso ocorra o empate previsto naqueles artigos.

Art. 6º O art. 35 da Lei Complementar nº 63, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente a que se refere o art.33, tem como propósito e justificativa:

I – O desenvolvimento econômico que produz variação positiva da capacidade produtiva da economia medida por variáveis do produto interno bruto, aliadas as variações positivas relacionado com a qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do Município, medidas pela melhora dos indicadores sociais listados ao índice de desenvolvimento humano;

II – Materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuir as riquezas no Município;

III - Materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão – contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social.





IV – Priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente aumentando a competitividade delas contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio eletrônico, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.”

Art. 7º O art. 36 da Lei Complementar nº 63, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Não se aplica o disposto nos artigos 33 e 34 desta Lei Complementar quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Seção II **Disposições gerais**

Art. 8º Os artigos 37, 38, 39, 40 e 41, da Lei Complementar nº 63, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o município atuará em parceria com o Escritório de Compras.

Art. 38. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens e serviços para pronta entrega ou para a locação de materiais, será exigido da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual as documentações constantes do instrumento convocatório.

Art. 39. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município serão preferencialmente adequadas à oferta de produtos locais ou regionais.





Paragrafo único. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quanto necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade, eficiência e finalidade pública.

Art. 40. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 41. Nas aquisições de bens ou serviços comuns em que se optar pela modalidade pregão e que envolva produtos de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte ou de produtores rurais estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão eletrônico.”

Art. 9º Está Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o art. 42, da Lei Complementar nº 63, de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 24 de abril de 2020.

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.





MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores(as).

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o Projeto de Lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 2009, QUE INSTITUIU O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 2006, E POSTERIORES ATUALIZAÇÕES.”

A proposta legislativa objetiva priorizar a contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, como propósito e justificativa:

- O desenvolvimento econômico que produz variação positiva da capacidade produtiva da economia medida por variáveis do produto interno bruto, aliadas as variações positivas relacionado com a qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do Município, medidas pela melhora dos indicadores sociais listados ao índice de desenvolvimento humano;
- Materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuir as riquezas no Município;
- Materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão – contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social.
- Priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente aumentando a competitividade delas contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio eletrônico, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.

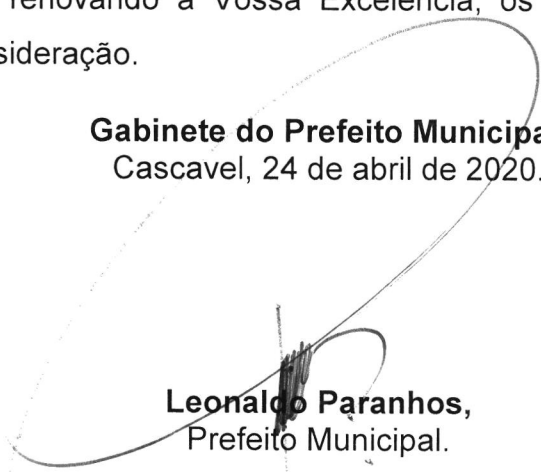




MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justifica a elaboração deste projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 24 de abril de 2020.



Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - Paraná.

